



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	02338/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria nº 545 de 30.07.2020 (pág. 3 – ID1120537)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	D.O.E nº 169, de 31.08.2019 (pág. 5 – ID1120537)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 15.216,71 (pág. 4/5 – ID1120540)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Jose Eudes Brazil</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	100003120 (pág. 3 – ID1120537)
<b>CARGO:</b>	Técnico Legislativo, Classe IV, referência 15, carga horária de 40 horas (pág. 3 – ID1120537)
<b>CPF:</b>	133.466.522-20 (pág. 1 – ID1120544)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID1120544)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	03.08.1984 (pág. 2 – ID1120544)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	04.04.1961 (pág. 1 – ID1120544)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 – ID1120544)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (pág. 2 – ID1120544)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2. ANÁLISE TÉCNICA

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		3/5 ID1120537
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID1120538
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1120539 1/5 e 8 ID1120540
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
<b>b)</b>	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
<b>c)</b>	Parecer da perícia médica;	-	-	-
<b>XI</b>	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	-	X	-
<b>XII</b>	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação. Contudo, tal fato não obsta o prosseguimento da análise técnica, conforme será observado.

## 2.2. Do tempo de serviço

<b>Tempo apurado pelo SICAP WEB</b>	<b>Tempo apurado pelo órgão concedente</b>	<b>Aferição</b>
<b>13.821 dias</b> ou 37 anos, 10 meses e 16 dias <sup>1</sup> .	<b>13.838 dias</b> ou 37 anos, 11 meses e 03 dias <sup>2</sup> .	<b>η</b>

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO (págs. 3/4 – ID1120538) é de **17** (dezesete) dias. Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para macular o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

## 2.3 Da fundamentação legal

<b>Item</b>	<b>Fundamentação</b>	<b>Base de cálculo</b>	<b>Aferição</b>
-------------	----------------------	------------------------	-----------------

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (pág. 3/5 – ID1120537).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 3/4 – ID1120538.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓
----	---	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado

#### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 15.216,71 (pág. 3/5 – ID1120540)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que o demonstrativo de primeiro benefício de inatividade (pág. 8 – ID1120540) guarda consonância com planilha de proventos (pág. 3/5 – ID1120540) e com o demonstrativo de última remuneração do interessado (pág. 1 – ID1120539). Logo, vê-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **José Eudes Brazil** faz jus a aposentadoria, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 22 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4